

AUTOS N° 5000526-06.2025.8.24.0536

MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, neste ato representados por seu advogado, devidamente constituído e ao final subscrito, vem, respeitosamente perante este douto Juízo, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos em ev. 204 dos autos em epígrafe, por **2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., LUNA CAPITAL, SECURITIZADORA S.A., CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., UNGARO FACTORING LTDA. E RIOPAY SECURITIZADORA S.A.**, também já qualificadas. Pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por credoras nos autos da recuperação judicial, com pretensão de atribuição de efeitos infringentes, em face da decisão que determinou o cancelamento da Assembleia Geral de Credores.

Em síntese, as Embargantes sustentam a existência de supostas omissões e nulidades no decism, alegando, inicialmente, a ausência de intimação do Ministério Público, o que, em sua ótica, acarretaria nulidade absoluta do ato decisório.

Aduzem, ainda, que a decisão embargada teria deixado de apreciar manifestações anteriormente protocoladas, notadamente aquelas constantes dos eventos 110 e 184, bem como alegadas irregularidades relacionadas à origem de seus créditos, que reputam decorrentes de fraude (emissão de duplicatas simuladas), defendendo, com base nisso, a exclusão de tais créditos do regime recuperacional.

Sustentam, também, a existência de vício na conclusão quanto à aprovação tácita do plano de recuperação judicial, afirmando que suas manifestações — inclusive impugnações de crédito em incidentes próprios — configurariam oposição ao plano, o que afastaria a hipótese de aprovação por ausência de objeções.

Além disso, impugnam o cancelamento da Assembleia Geral de Credores, alegando que a desistência da objeção apresentada por instituição financeira teria sido fruto de suposta manobra fraudulenta, com pagamento realizado por terceiros vinculados à Recuperanda, em violação ao princípio

Por fim, alegam que a retirada do plano modificativo pela Recuperanda configuraria comportamento contraditório e desleal, apto a impedir o cancelamento da assembleia e a homologação do plano, requerendo, ao final, o saneamento das alegadas omissões, com a atribuição de efeitos infringentes para reformar integralmente a decisão embargada, inclusive com o restabelecimento da Assembleia Geral de Credores e reconhecimento das nulidades apontadas.

II. DO DIREITO

A) DA INADEQUAÇÃO MANIFESTA DA VIA ELEITA

Os Embargos de Declaração opostos revelam-se manifestamente inadequados à finalidade legal prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que não se prestam ao saneamento de vício algum do julgado, mas sim à indevida rediscussão do mérito da decisão proferida.

Os Embargos de Declaração constituem instrumento processual de cabimento estrito, **RESTRITO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE** previstas no art. 1.022, quais sejam: (i) obscuridade ou contradição; (ii) omissão de ponto ou questão sobre o qual o juízo devia se pronunciar; (iii) erro material.

A decisão embargada é clara, precisa e fundamentada. Identificou a situação processual decorrente da ausência de objeção válida subsistente ao plano original e, com esteio nos arts. 56, §4º e 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, determinou o cancelamento da Assembleia Geral de Credores e reconheceu a aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial.

O que as Embargantes, em verdade, **PRETENDEM NÃO É SANAR VÍCIO FORMAL DA DECISÃO, MAS SIM REDISCUTIR O MÉRITO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL FORMADA NOS AUTOS**, veicular novas teses sobre o plano de recuperação judicial, e até mesmo imputar crimes a terceiros, tudo em sede de embargos declaratórios, o que é inviável.

A insurgência, portanto, não se dirige à existência de vício no julgado, mas sim à sua conclusão, o que revela nítido **INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DECISÃO**, circunstância que deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não por via integrativa.

Não bastasse, as alegações trazidas nos embargos demandariam, para eventual acolhimento, ampla dilação probatória e reexame aprofundado de questões fáticas complexas — especialmente aquelas relacionadas à suposta fraude e à origem dos créditos — o que, por si só, evidencia a total incompatibilidade da via eleita.

É pacífico na jurisprudência que os Embargos de Declaração não se prestam à revisão do mérito da decisão ou à reabertura de discussões já encerradas. A tentativa de conferir a esta via recursal escopo que a lei não lhe outorga configura desvio de finalidade processual que não pode ser cancelado.

Assim, ao pretender a modificação do *decisum* mediante a atribuição de efeitos infringentes, sem a demonstração de qualquer dos vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC, as

Embargantes promovem verdadeiro **DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, razão pela qual devem ser integralmente rejeitados.

B) DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PETIÇÃO DE EV. 184

A alegação de omissão quanto à manifestação constante do Evento 184 não merece qualquer acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a mera existência de petição nos autos não impõe ao Juízo o dever de enfrentar, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, especialmente quando **SUPERADOS PELA EVOLUÇÃO DO CONTEXTO PROCESSUAL**, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, a decisão proferida no Evento 193 foi construída a partir da realidade processual então vigente, caracterizada por dois elementos absolutamente determinantes: (i) a desistência do plano modificativo pela Recuperanda e (ii) a retirada da única objeção ao plano originalmente apresentada, circunstância que conduziu, de forma automática, à aprovação tácita do plano de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Tal situação, inclusive, foi expressamente reconhecida pelo Juízo ao consignar que, inexistindo objeções remanescentes, *" tacitamente, o plano foi aprovado pelos credores ante a ausência de outras objeções "*, motivo pelo qual foi determinado o cancelamento da Assembleia Geral de Credores.

Diante desse cenário superveniente, restaram PREJUDICADAS — e, portanto, juridicamente irrelevantes para o deslinde da controvérsia — as alegações anteriormente suscitadas pelas Embargantes no Evento 184, as quais estavam inseridas em um **CONTEXTO PROCESSUAL JÁ SUPERADO**, no qual ainda subsistia objeção ao plano e discussão acerca de modificativo posteriormente retirado.

Não há, portanto, qualquer omissão no *decisum*, mas sim o correto reconhecimento, pelo Juízo, da perda de objeto das questões pretéritas, diante da modificação substancial do estado do processo.

Ademais, não se pode admitir que as Embargantes, a pretexto de apontar omissão, busquem reabrir discussão que deveria ter sido oportunamente deduzida por meio de objeção formal ao plano, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que as próprias Embargantes participaram ativamente do processo recuperacional desde o seu início, tendo plena ciência dos editais regularmente publicados e dos prazos legais para apresentação de objeções, inexistindo qualquer alegação plausível de desconhecimento.

Assim, eventual inconformismo com as condições do plano não pode ser veiculado tardiamente por meio de embargos de declaração, sob pena de frontal violação à sistemática legal da recuperação judicial e à segurança jurídica do procedimento coletivo.

Em verdade, o que se verifica é a tentativa de utilização indevida dos embargos



declaratórios como sucedâneo recursal, com o intuito de rediscutir matéria já superada e alterar o resultado do julgamento, o que é manifestamente inadmissível.

C) DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA REAL E ABSOLUTA DE OBJEÇÕES AO PLANO – PRECLUSÃO DO DIREITO À OBJEÇÃO AO PRJ

Inicialmente, impõe-se destacar que as Embargantes sempre estiveram plenamente cientes do processamento da presente recuperação judicial, seja por força da intimação via edital de convocação de credores (ev. 64), seja pelo seu efetivo comparecimento aos autos no evento 110, em 10.10.2025.

Portanto, antes mesmo da apresentação do plano de recuperação judicial (ev. 117), já se encontravam regularmente representadas por profissionais habilitados, com plena ciência das regras, fases e ônus processuais inerentes ao procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

O regime recuperacional, como cediço, estrutura-se em **PROCEDIMENTO ESPECIAL**, regido **POR ETAPAS LEGALMENTE DELIMITADAS E PRECLUSIVAS**. Nesse contexto, após a apresentação do plano, foi regularmente publicado o edital previsto no art. 55 da Lei nº 11.101/2005 (ev. 135), inaugurando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais objeções pelos credores.

Trata-se de marco processual de extrema relevância, cujo transcurso sem manifestação implica, por expressa disposição legal, a APROVAÇÃO TÁCITA DO PLANO, sendo a apresentação de objeção o único meio juridicamente válido para instaurar a deliberação em Assembleia Geral de Credores.

No caso concreto, não apenas se verificou a **AUSÊNCIA DE OBJEÇÕES TEMPESTIVAS POR PARTE DAS EMBARGANTES**, como também A ÚNICA OBJEÇÃO EFETIVAMENTE APRESENTADA NOS AUTOS FOI POSTERIORMENTE RETIRADA, não subsistindo, portanto, qualquer insurgência válida apta a impedir a aprovação tácita do plano.

Diante desse cenário, a pretensão ora deduzida revela-se juridicamente inviável.

Com efeito, não se pode admitir que, após o regular escoamento do prazo legal e a consumação da preclusão, as Embargantes busquem, por via absolutamente inadequada, reconstruir uma realidade processual inexistente, como se fosse possível atribuir efeitos jurídicos a manifestações que jamais foram formalizadas nos moldes exigidos pela legislação de regência.

A tentativa de conferir validade a uma suposta “*objeção*” que nunca existiu sob a perspectiva jurídica não encontra qualquer respaldo no ordenamento, traduzindo-se em construção argumentativa dissociada da sistemática da Lei nº 11.101/2005.

Em verdade, o que se verifica é o **INCONFORMISMO TARDIO COM OS EFEITOS DECORRENTES DA PRÓPRIA INÉRCIA PROCESSUAL**, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário, sob pena de esvaziamento completo das regras procedimentais e da segurança jurídica que orienta o regime recuperacional.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, mas sim a tentativa de reabrir fase



processual já definitivamente encerrada, em afronta direta à preclusão consumativa. Diante disso, deve ser integralmente rejeitada a alegação das Embargantes.

D) DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO: INSTRUMENTO DIVERSO DA OBJEÇÃO AO PLANO

As Embargantes sustentam que os incidentes de impugnação de crédito por elas ajuizados seriam aptos a suprir, ou mesmo substituir, a ausência de objeção ao plano de recuperação judicial. A tese, contudo, não encontra qualquer amparo jurídico.

A **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** e a **OBJEÇÃO AO PLANO** são **INSTITUTOS PROCESSUAIS DISTINTOS**, autônomos e incomunicáveis entre si, com fundamentos, finalidades e efeitos claramente delimitados pela Lei nº 11.101/2005.

De um lado, a impugnação de crédito — prevista nos arts. 8º a 12 da LRF — possui natureza eminentemente individual e cognitiva, voltada à verificação da legitimidade, classificação e quantificação de créditos específicos no âmbito do quadro geral de credores. Trata-se de incidente com objeto delimitado, cujo resultado produz efeitos restritos à posição jurídica do credor impugnante.

De outro, a objeção ao plano — disciplinada no art. 55 da mesma lei — constitui manifestação de natureza coletiva e estrutural, destinada a impugnar as condições de pagamento, os critérios de soerguimento e a viabilidade econômica do plano apresentado, sendo, inclusive, o único instrumento hábil a deflagrar a convocação da Assembleia Geral de Credores.

A tentativa das Embargantes de equiparar tais institutos revela **NÃO APENAS EQUÍVOCO TÉCNICO, MAS VERDADEIRA DISTORÇÃO DA LÓGICA PROCEDIMENTAL** estabelecida pela legislação recuperacional.

O fato de terem suscitado, em sede de impugnação, a **ALEGADA EXTRACONCURSALIDADE** de seus créditos **NÃO POSSUI QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO** ao plano, **TAMPOUCO TEM O CONDÃO DE SUBSTITUIR A MANIFESTAÇÃO FORMAL EXIGIDA PELO ART. 55 DA LRF**. São vias paralelas, com campos de incidência distintos e efeitos que não se comunicam.

Admitir a tese das Embargantes implicaria subverter completamente a sistemática da recuperação judicial, permitindo que discussões individuais sobre créditos fossem indevidamente convertidas em mecanismos de impugnação global do plano, à margem dos prazos legais e das regras de deliberação coletiva.

Não bastasse, os incidentes de impugnação de crédito possuem rito próprio, com tramitação autônoma e contraditório específico, não interferindo — nem podendo interferir — na dinâmica de aprovação do plano pelos credores, sob pena de insegurança jurídica e desorganização do procedimento recuperacional.

Em verdade, o que se pretende é atribuir a tais incidentes um efeito que a lei expressamente não lhes confere, como forma de contornar a preclusão já consumada quanto à ausência de objeção tempestiva ao plano. Diante disso, resta evidente a total improcedência da alegação, devendo ser integralmente rejeitada.



E) DA REITERADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DE NOÇÃO MÍNIMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DA LEI 11.101/2005

Os Embargos de Declaração, especialmente nos tópicos em que se pretende imputar a este Juízo a “*validação de crime*”, bem como sustentar a existência de “*fraude contra credores*”, “*fraude à execução*” e suposta “*manobra*” na retirada da objeção do credor Itaú, **ULTRAPASSAM QUALQUER LIMITE ADMISSÍVEL DA VIA ELEITA**, convertendo-se em verdadeiro instrumento de tumulto processual.

Como já **REITERADAMENTE CONSIGNADO NOS AUTOS E INCIDENTES**, inclusive por este Juízo e pela própria Administradora Judicial, eventuais alegações de fraude, simulação ou ilicitude material demandam apuração em via ordinária própria, mediante ação autônoma ou incidente adequado, com ampla dilação probatória e observância do contraditório substancial, não sendo — nem jamais poderiam ser — objeto de apreciação em sede de embargos de declaração em sede de recuperação judicial.

Ainda assim, as **EMBARGANTES INSISTEM EM REPRODUZIR TAIS IMPUTAÇÕES EM CONTEXTO ABSOLUTAMENTE IMPRÓPRIO**, revelando completo desconhecimento, ou deliberada desconsideração, dos limites cognitivos dos embargos de declaração e da própria sistemática da Lei nº 11.101/2005.

A conduta não se limita a uma mera impropriedade técnica: **EVIDENCIA ABSOLUTA FALTA DE DOMÍNIO DAS REGRAS BASILARES DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**, ao pretender, de forma juridicamente insustentável, converter embargos declaratórios em verdadeiro sucedâneo de ação autônoma de alta complexidade, apta a apurar supostas fraudes e ilícitos materiais.

Trata-se de construção argumentativa dissociada do ordenamento jurídico vigente, incompatível com a natureza e finalidade do instrumento manejado, e que apenas reforça o caráter manifestamente inadequado e abusivo da via eleita.

Mais grave, contudo, é a tentativa de deslocar para este Juízo, que já delimitou expressamente os contornos de sua atuação, a apreciação de matérias que, por sua própria natureza, demandam cognição exauriente e via processual própria.

Não se trata, portanto, de omissão.

Trata-se de **REITERADA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO INDEVIDA DO MÉRITO**, acompanhada da formulação de **ACUSAÇÕES GRAVES EM SEDE MANIFESTAMENTE INADEQUADA**, com o evidente propósito de desestabilizar o andamento regular do feito e criar obstáculo artificial à consolidação dos efeitos da recuperação judicial.

Tal comportamento processual evidencia **NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO, ALÉM DE TANGENCIAR, COM PREOCUPAÇÃO, OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, na medida em que se insiste na utilização distorcida do instrumento processual para fins incompatíveis com sua finalidade legal.

Diante desse cenário, impõe-se a rejeição integral das alegações veiculadas, com o



reconhecimento da absoluta inadequação da via eleita para a discussão das matérias suscitadas.

F) DA HIGIEZ DA QUITAÇÃO REALIZADA PELO AVALISTA

No que se refere, especificamente, à alegada “manobra” envolvendo a retirada da objeção apresentada pelo credor ITAÚ UNIBANCO S.A., também não subsiste qualquer irregularidade. As Embargantes insinuam que a quitação da dívida com o ITAÚ UNIBANCO S.A. por parte do avalista configuraria fraude. A alegação carece de fundamento jurídico.

Conforme expressamente esclarecido pela Administradora Judicial, a quitação da obrigação ocorreu sem a utilização de recursos pertencentes à Recuperanda, inexistindo, portanto, qualquer violação ao princípio da *par conditio creditorum* ou à disciplina da Lei nº 11.101/2005 .

A narrativa construída pelas Embargantes, além de desprovida de suporte fático-jurídico, ignora os elementos objetivos constantes dos autos e busca, artificialmente, conferir contornos ilícitos a ato absolutamente regular.

O avalista é coobrigado, solidariamente responsável pelo pagamento do débito. O pagamento realizado por garantidor é modo regular e plenamente lícito de extinção da obrigação, amplamente previsto e reconhecido pelo ordenamento jurídico (arts. 346, III, e 831 do Código Civil). Quem paga como garantidor sub-roga-se nos direitos do credor primitivo e obtém ação de regresso contra o devedor principal.

O credor ITAÚ UNIBANCO S.A., ao receber a quitação do débito e ao formalizar a desistência de sua objeção, exerceu direito que lhe é próprio. Nenhuma norma da Lei nº 11.101/2005 impede que um credor desista de objeção ao plano, tanto que a própria legislação criou o mecanismo de aprovação tácita justamente para os casos em que nenhum credor se opõe.

As alegações de suposto conluio e fraude são graves imputações fáticas que, além de não encontrarem comprovação nos autos, extravasam completamente o escopo dos embargos de declaração e se mostram absolutamente inadequadas para a via escolhida.

G) DA DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As Embargantes sustentam a nulidade da decisão sob o argumento de ausência de intimação do Ministério Público, invocando, de forma genérica, o art. 279 do CPC. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que **NÃO HÁ, NO CASO CONCRETO, QUALQUER HIPÓTESE LEGAL QUE IMPONHA A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO** no presente momento processual. A recuperação judicial, embora envolva interesses relevantes, não atrai, por si só, a intervenção ministerial automática em todos os atos do procedimento, exigindo-se, para tanto, a presença de interesse público qualificado ou de alguma das hipóteses legais específicas.

No caso em análise, a decisão impugnada **LIMITOU-SE A RECONHECER A APROVAÇÃO TÁCITA**



DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, diante da inexistência de objeções válidas no prazo legal, bem como a deliberar sobre requerimento formulado em sede de tutela de urgência. Trata-se, portanto, de providência de natureza estritamente processual e vinculada à dinâmica própria do procedimento recuperacional, sem qualquer conteúdo que justifique a atuação obrigatória do *Parquet*.

Sobre o tema, é de todo elucidativa a lição da **DOCTRINA ESPECIALIZADA DE MARCELO SACRAMONE**, ao destacar que **FOI DELIBERADAMENTE AFASTADA A OBRIGATORIEDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS RECUPERACIONAIS E FALIMENTARES**, exatamente para evitar entraves processuais indevidos. **CONFORME LECIONA O AUTOR, O ART. 4º DA LEI Nº 11.101/2005, QUE ORIGINALMENTE PREVIA A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO** nesses procedimentos, **FOI VETADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, por entender-se que tal exigência contrariaria o interesse público, ao impor morosidade excessiva e sobrecarregar indevidamente a instituição ministerial. Destaca o doutrinador que esse modelo já era objeto de críticas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, especialmente porque, em procedimentos de índole negocial — como a concordata e, por analogia ainda mais intensa, a recuperação extrajudicial —, a fiscalização judicial se revela suficiente, sendo a atuação ministerial desnecessária e meramente protelatória.

O veto presidencial, conforme enfatiza **SACRAMONE**, impede a decretação de nulidade pela ausência de manifestação do Ministério Público nas hipóteses não previstas taxativamente na Lei nº 11.101/2005, além de prestigiar a celeridade processual.

MARCELO
SACRAMONE¹

O VETO IMPEDE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS HIPÓTESES NÃO PREVISTAS TAXATIVAMENTE NA LEI N. 11.101/2005 E PERMITE MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL. EMBORA O ART. 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL GARANTA A POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERVIR COMO CUSTOS LEGIS SEMPRE QUE O PROCESSO ENVOLVER INTERESSE PÚBLICO, O QUE É CONSTANTE NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL, A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NÃO SIGNIFICA OBRIGATORIEDADE. SUA NÃO INTERVENÇÃO NÃO ACARRETERÁ NULIDADE.

o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que, com o veto presidencial ao art. 4º da Lei nº 11.101/2005, a atuação do Ministério Público deixou de ser ampla e obrigatória, passando a restringir-se exclusivamente às hipóteses em que a própria lei expressamente o prevê.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - **AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. **O ART. 4º DA LEI Nº 11.101/2005, QUE PREVIA AMPLA PARTICIPAÇÃO DO PARQUET NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, FOI VETADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.** ASSIM, PREVALECE O ENTENDIMENTO DE QUE, NA VIGÊNCIA DA ATUAL LEGISLAÇÃO FALIMENTAR, A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO

¹ SACRAMONE, MARCELO B. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E FALÊNCIA - 6ª EDIÇÃO 2025. 6. ED. RIO DE JANEIRO: SRV, 2025. E-BOOK. P.399. ISBN 9788553627196. ACESSO EM: 08 DEZ. 2025.



PÚBLICO SÓ É OBRIGATÓRIA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI, NÃO SENDO PLAUSÍVEL O ARGUMENTO DE QUE TODA FALÊNCIA ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO A EXIGIR A ATUAÇÃO MINISTERIAL EM TODAS AS SUAS FASES E EM QUALQUER DE SEUS INCIDENTES. PRECEDENTES . 2. AINDA QUE SE CONSIDERASSE OBRIGATÓRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO FALIMENTAR, A SIMPLES AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO NUMA DETERMINADA FASE NÃO SERIA SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA ACARRETER A NULIDADE DO PROCESSO DESDE ENTÃO. MESMO NESSA EVENTUAL SITUAÇÃO SERIA NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E À MÁXIMA "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" (NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO). 3 . NO CASO, O TRIBUNAL ESTADUAL AFIRMOU CLARAMENTE "NÃO SE EVIDENCIA O INTERESSE PÚBLICO ENSEJADOR DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg NO Ag: 1328934 GO 2010/0130355-8, RELATOR.: MINISTRO MARCO BUZZI, DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 14/11/2014)

Dessa forma, **INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL** que imponha a intervenção obrigatória do Ministério Público no caso, não há que se falar em nulidade da decisão. A alegação das Embargantes, mais uma vez, revela tentativa de ampliar indevidamente o alcance de normas processuais, em completa desconexão com a realidade dos autos e com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, devendo ser integralmente rejeitada.

III. DA REITERAÇÃO DE CONDUTA PROCESSUAL ABUSIVA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E IMPOSIÇÃO DE MULTA COMO MEDIDA IMPERATIVA

Diante de todo o exposto, resta **INEQUÍVOCO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO SE PRESTAM À FINALIDADE LEGAL PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC**, constituindo, em verdade, instrumento de rediscussão indevida do mérito, aliado à veiculação reiterada de alegações graves em via manifestamente inadequada.

As Embargantes, de forma **CONSCIENTE E REITERADA**, insistem em suscitar matérias absolutamente estranhas ao escopo dos autos da recuperação judicial, notadamente alegações de fraude, conluio e ilicitudes materiais, apesar de já terem sido expressamente advertidas quanto à inadequação da via eleita.

Com efeito, este Juízo já se posicionou de forma clara, na decisão de ev. 118, no sentido de que tais matérias demandam apuração em incidente próprio. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos incidentes nº 5000677-69.2025.8.24.0536, 5000675-02.2025.8.24.0536 e 5000676-84.2025.8.24.0536 reafirmaram, de maneira categórica, a impossibilidade de se discutir tais questões no âmbito limitado da recuperação judicial.

Não bastasse, a própria Administradora Judicial, em sucessivos pareceres, vem reiterando a absoluta inadequação da tentativa de deslocar para estes autos discussões que exigem via própria, com cognição exauriente e produção probatória adequada.

Ainda assim, as Embargantes persistem na mesma linha argumentativa, reproduzindo



imputações já rechaçadas e insistindo em teses frontalmente incompatíveis com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, em evidente descompasso com o ordenamento jurídico e com as balizas fixadas neste processo.

A gravidade da conduta se acentua quando, para sustentar tais construções artificiais, as Embargantes passam a imputar a este próprio Juízo a suposta "*validação de crime*" em razão da homologação tácita do plano, afirmação que, além de juridicamente absurda, ultrapassa os limites da dialeticidade recursal e tangencia a **FALTA DE RESPEITO INSTITUCIONAL À ATIVIDADE JURISDICIONAL**.

TAL CONDUTA NÃO PODE SER COMPREENDIDA COMO MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se trata de exercício legítimo do direito de defesa, mas de utilização abusiva do processo, com o claro objetivo de tumultuar o feito, retardar a estabilização da recuperação judicial e criar narrativas desconectadas da realidade processual, em flagrante violação aos deveres de lealdade e boa-fé.

Diante desse cenário, não se trata apenas de uma faculdade, mas de **VERDADEIRO DEVER DO JUÍZO ADOTAR POSTURA FIRME E REPRESSIVA**, não só para rejeitar as pretensões deduzidas, mas sobretudo para coibir, de maneira efetiva, a reiteração de condutas processuais abusivas que vêm sendo reiteradamente praticadas nos autos.

O **ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL IMPÕE AO MAGISTRADO A FUNÇÃO ATIVA DE ZELAR PELA REGULARIDADE DO PROCESSO**, pela observância da boa-fé objetiva e pela lealdade processual, não sendo admissível a tolerância com expedientes que desvirtuam a finalidade do processo e comprometem sua seriedade.

A inércia diante de comportamentos dessa natureza não apenas estimula a repetição do abuso, como também fragiliza a autoridade das decisões já proferidas e compromete a própria eficácia da prestação jurisdicional.

No caso concreto, a reiteração consciente de teses já expressamente afastadas, somada à utilização indevida dos embargos de declaração como instrumento de ataque ao mérito e de formulação de acusações graves em via absolutamente inadequada, impõe resposta jurisdicional proporcional e pedagógica.

Assim, incumbe ao Juízo, como verdadeiro gestor da ordem processual, reprimir tais condutas, mediante a aplicação das sanções legalmente previstas, notadamente a multa por embargos protelatórios (art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil) e, diante da reiteração e gravidade da conduta, também a multa por litigância de má-fé (art. 81 do Código de Processo Civil), em patamar não inferior a 10% do valor atualizado da causa, no valor de R\$ 369.616,43 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).

Tal medida se mostra indispensável para preservar a integridade do procedimento recuperacional, assegurar a efetividade das decisões já proferidas e impedir a continuidade do tumulto processual deliberadamente instaurado pelas Embargantes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- A) O NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a inexistência de qualquer vício nos termos do art. 1.022 do CPC, mantendo-se integralmente a decisão de ev. 193;
- B) O RECONHECIMENTO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** e da tentativa de rediscussão indevida do mérito;
- C) O RECONHECIMENTO DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DAS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DE MULTA**, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, bem como o reconhecimento da litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 79, 80 e 81 do CPC, condenando-as ao pagamento de multa não inferior a 10% sobre o valor da causa, correspondente a R\$ 369.616,43, ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joinville-SC, 08 de abril de 2026.



RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.

